



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843108 - BA (2025/0013553-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - BA025578
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MARCELO SILVA FREIRE - BA031376

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PARA O LEITE LONGA VIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. EXAME DE PROVA E LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016 /STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Com relação à tese de inexistência da alteração da causa de pedir, as Súmulas 7 do STJ e 280 do STF são óbices ao conhecimento do recurso, pois, além de a causa de pedir descrita na petição dos embargos à execução fiscal não se relacionar com a tese construída, posteriormente, pela parte recorrente, eventual conclusão em sentido contrário dependeria da aferição de que referidos convênios pudessem impactar o crédito tributário cobrado pelo Estado.

4. A propósito da alíquota a ser observada por ocasião do lançamento tributário, a fundamentação adotada pelo órgão julgador tem natureza constitucional e, por isso, o recurso especial não é via recursal adequada à sua revisão, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843108 - BA (2025/0013553-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - BA025578
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MARCELO SILVA FREIRE - BA031376

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PARA O LEITE LONGA VIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. EXAME DE PROVA E LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016 /STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Com relação à tese de inexistência da alteração da causa de pedir, as Súmulas 7 do STJ e 280 do STF são óbices ao conhecimento do recurso, pois, além de a causa de pedir descrita na petição dos embargos à execução fiscal não se relacionar com a tese construída, posteriormente, pela parte recorrente, eventual conclusão em sentido contrário dependeria da aferição de que referidos convênios pudessem impactar o crédito tributário cobrado pelo Estado.

4. A propósito da alíquota a ser observada por ocasião do lançamento tributário, a fundamentação adotada pelo órgão julgador tem natureza constitucional e, por isso, o recurso especial não é via recursal adequada à sua revisão, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA contra decisão que, ao conhecer do agravo, com apoio nas súmulas 7 do STJ e 280 do STF e em razão da inadequação da via recursal para o exame de matéria constitucional, não conheceu de recurso especial em que discute a alíquota a ser adotada pelo Estado da Bahia para o cálculo de ICMS incidente nas operações de compra de leite longa vida proveniente de outro Estado; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A parte agravante não concorda com os óbices sumulares ao conhecimento do recurso, insiste na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e sustenta, em síntese (fls. 2073/2096):

No que tange ao fato de a decisão agravada ter assumido a modificação da causa de pedir, é preciso observar que durante todo o processo, a Recorrente defendeu a improcedência da autuação fiscal, uma vez que não houve uma tributação equivocada na saída de “leite longa vida”, “leite em pó” e “composto lácteo em pó”. É que o Estado recorrido entende que o benefício da carga tributária de 7%, previsto no art. 268, XXV e XXIX, do RICMS/12 (vigente à época dos fatos geradores – 01/2014 a 12/2014), só foi concedido para os produtos fabricados na Bahia, excluindo os produtos advindos de outras Unidades da Federação da Federação [...] não existia dúvidas sobre a existência do Convênio ICMS 128/94 e que o favor fiscal concedido pelo Estado da Bahia estava amparado no referido Convênio. A controvérsia existente limitava-se à possibilidade de o Estado conceder o favor fiscal apenas ao leite fabricado na Bahia [...] ocorre que ao se pronunciar sobre o Convênio ICMS 128/94, Lei Complementar 160/2017 e Convênio ICMS 190/2017, o Acórdão da Apelação com fundamento no art. 342, I, do CPC, indicou que não poderia apreciar os Convênios suscitados, entendimento este que foi mantido pela decisão ora Agravada [...] não houve alteração na causa de pedir. O que ocorreu foi que as decisões recorridas que foram ilegais, a ponto de extrapolar os limites da lide. Inclusive, no Recurso Especial interposto há tópico específico para tratar das violações ao CPC, especialmente quanto aos arts. 492 e 141. [...]

A omissão alegada existe tendo em vista que a análise dos Convênios suscitados são de suma importância para o caso concreto, pois o pleito da Agravante foi indeferido pelo Tribunal em razão do fato de que o benefício fiscal foi concedido em desconformidade com o 150, §6º, da Constituição Federal e a Lei Complementar 24/75, quando, em verdade, existem dois Convênios que reforçam a legitimidade da redução de base

de cálculo para o leite comercializado pela Recorrente, além da Lei Complementar 160/2017 e da Lei Estadual nº 14.033/2018 [...] está claro que a convalidação e remissão dos créditos tributários realizadas pelas referidas normas alcançam os benefícios previstos no art. 268, XXIX, do RICMS/BA, que só vieram a ser revogados pelo Decreto nº 17.304, de 27/12/16, DOE de 28/12/16, efeitos a partir de 01/02/17. Como a convalidação alcança os benefícios fiscais instituídos até 08/08/2017 (cláusula oitava), o presente caso está abrangido pela norma em questão. Ou seja, por mais esse motivo é que a redução de base de cálculo instituída pelo Estado da Bahia deve ser considerada legítima durante todo o período em que vigorou [...] tanto a fundamentação do acórdão de piso é insuficiente que esta própria Corte Superior, em casos idênticos ao presente, determinou que era imprescindível para o deslinde do feito a análise do Convênio ICMS 128/94 e 190/2017. Tal fato conduz ao entendimento de serem inaplicáveis as Súmula 07 do STJ e 280 deste do STF, na medida que, respectivamente, i) os fatos se mostraram devidamente incontroversos e independente de reexame e ii) que houve ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 2103/2105).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois insuperáveis os óbices ao conhecimento do recurso, ao tempo em que não se constatou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Com efeito, como registrado na decisão monocrática, no que se relaciona com a pretensão recursal, deve-se registrar um dos pedidos veiculados nos embargos à execução fiscal: o cálculo do ICMS mediante aplicação da alíquota de 7%, tendo em vista a inconstitucionalidade de tratamento tributário diferenciado em razão da origem do leite.

Ao concluir pela improcedência desse pedido, magistrado de primeiro grau externou (fls. 1318/1328):

A inconstitucionalidade declarada pelo TJBA, acerca do inciso XXXV do art. 87 do Decreto Estadual nº 6.284/1997 (RICMS/97), que trata do leite longa vida, se estende à redução da base de cálculo de ICMS

constantes do Regulamento vigente (de 2012), qual seja, o seu art. 268, XXIX, por se caracterizar regime tributário diferenciado não abarcado pela CF/88, por afronta aos seus arts. 152 e 155, § 2º, XII, 'g'.

Portanto, sendo inconstitucional a norma que prevê a redução de base de cálculo de forma que a alíquota final seja 7% se o produto é procedente do Estado da Bahia, deve ser mantida a exação em sua integralidade quanto ao leite longa vida, porque não pode ser o benefício estendido para ampliar a sua incidência, como almejado pela Embargante.

Em outras palavras, se a redução tributária para produtos aqui fabricados foi tachada como contrária à CF, jamais vingará a tese da Embargante de se estender tal benefício para mercadorias provenientes de outros entes federativos, já que somente constam do levantamento fiscal as operações com leite tipo longa vida oriundas de fabricantes não localizados no Estado da Bahia.

E, em sede de apelação, o tribunal de justiça manteve a improcedência do pedido. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1549/1563):

O então Recorrente sustentou que a sentença inobservou a existência do Convênio ICMS 128/94 e do Convênio ICMS 190/2017, alegando que “o RICMS/BA extrapolou os limites da sua competência, ao instituir limitação não prevista no Convênio ICMS 128/94, que funciona como lei em sentido material, já que é o instrumento utilizado pelos Estados para concessão dos benefícios fiscais”, em ululante inconformidade com o 99 do Código Tributário Nacional - CTN [...] Como se pode perceber da exordial, os convênios e dispositivos do CTN não foram levantados como causa de pedir.

Tendo sido utilizados, de forma extremamente restrita, para fundamentar a suposta inconstitucionalidade da norma estadual, uma vez que esta estabeleceu um tratamento discriminatório em razão da origem do produto [...]

Pelo exposto, ACOELHO A PRELIMINAR e deixo de analisar a argumentação a respeito da “violação manifestamente evidente dos Convênios ICMS 128/94 e 190/2017 que autorizariam o benefício fiscal”.

[...]

Sobre a controvérsia sobre a tributação do Leite Longa Vida e composto lácteo produzidos no Estado da Bahia, cinge-se a celeuma na redução de base de cálculo com alíquota final de 7% nas saídas internas, benefício não aplicado sobre o produto produzido em outros Estados, sendo tributado a 17% nas saídas internas.

Dito isso, observa-se que a Apelante pretende a reforma da sentença para estender a redução da base de cálculo do ICMS para 7% ao leite adquirido fora do Estado da Bahia.

Entretanto, a previsão do benefício de redução de base de cálculo do produto “leite longa vida”, com alíquota final de 7% nas saídas internas, oriundo de determinados Estados já foi reconhecida pela jurisprudência do STF como discriminatória, vez que viola o art. 152 da CF, conforme ADI 4152.

[...]

Por sua vez, este Egrégio Tribunal de Justiça ao se debruçar sobre a questão, na A ç ã o d e A r g u i ç ã o d e I n c i d e n t e d e I n c o n s t i

t u c i o n a l i d a d e n º 0 0 0 4 8 0 2 - 36.2017.8.05.0000, declarou que o art. 87, inciso XXXV, do Decreto Estadual nº 6.284/1997, que prevê o benefício fiscal ao leite longa vida produzido na Bahia, replicado no artigo 268, XXIX do Decreto nº 13.780/12, vigente a época do fato gerador do tributo em discussão, incidiu em vício de inconstitucionalidade ao afrontar os arts. 152 e 155, §2º, XII, g, da CF /88.

[...]

Pelo exposto, é forçoso se concluir que a inconstitucionalidade declarada pelo TJBA, acerca do inciso XXXV do art. 87 do Decreto Estadual nº 6.284/1997 (RICMS/97), que trata do leite longa vida, se estende à redução da base de cálculo de ICMS constantes do Regulamento vigente (de 2012), qual seja, o seu art. 268, XXIX, por se caracterizar regime tributário diferenciado não abarcado pela CF/88, por afronta aos seus arts. 152 e 155, § 2º, XII, 'g'.

Desta forma, sendo inconstitucional a norma que prevê a redução de base de cálculo de forma que a alíquota final seja 7% se o produto é procedente do Estado da Bahia, deve ser mantida a exação em sua integralidade quanto ao leite longa vida, porque não pode ser o benefício estendido para ampliar a sua incidência, como almejado pelo recorrente.

Importa mencionar, ainda, que, nos embargos de declaração, a parte pediu “pronunciamento a respeito da existência e aplicação do Convênio 128/1994 e Convênio 190/2017 e na Lei complementar n. 160 /2017, que tornou inexigíveis os créditos tributários do ICMS decorrentes de benefícios fiscais instituídos em desacordo com a Constituição Federal [...] se o próprio Estado perdoou o crédito tributário decorrente dos benefícios inconstitucionais para o leite longa vida, não há razões para a manutenção da exigência contida no presente feito [...] Logo, também há de ser enfrentada a remissão do crédito tributário trazida na Lei nº 14.033/2018, Lei Complementar 160/2017 e no Convênio 190/2017, bem como a autorização da aplicação da alíquota de 7% trazida no Convênio 128/94” (fls. 1579/1584).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi acrescido à fundamentação (fls. 1602/1627):

Não houve omissão no julgado atacado, mas acolhimento da preliminar suscitada pelo Estado da Bahia, em suas contrarrazões, no sentido de não conhecer das alegações ao redor da violação dos Convênios ICMS 128/94 e 190/2017, que autorizariam o benefício fiscal pretendido pela embargante [...] Observa-se, portanto, que o acórdão embargado analisou e decidiu a matéria posta a exame de forma clara, podendo ser extraída, do seu teor, a exata interpretação conferida ao caso, isto é, que a argumentação que se fundava nos Convênios ICMS 128/94 e 190/2017 não deveria ser conhecida por não ter sido anteriormente levantada [...] De mais a mais, percebe-se que a alegação de que o Estado da Bahia teria realizado depósito, junto ao CONFAZ,

dos benefícios relativos ao leite longa vida, composto lácteo e leite em pó, não foi objeto do apelo, razão pela qual não há que se falar de omissão neste ponto.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI 791.292/PE, definiu tese segundo a qual “o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. Não obstante, os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nessa linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso dos autos, não se verifica violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

De fato, a causa de pedir descrita na petição dos embargos à execução fiscal não se relaciona com a tese construída, posteriormente, pela parte autora, ora recorrente, e, por isso, não há como se reconhecer obrigação do órgão julgador de enfrentar tese inovadora da causa de pedir.

De outro lado, eventual conclusão em sentido contrário dependeria da aferição de que referidos convênios pudessem impactar o crédito tributário cobrado pelo Estado, providência inadequada na via do especial, à luz das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, na medida em que os teores da petição inicial, da sentença e do acórdão recorrido não permitem essa conclusão; notadamente, se considerada a premissa de que “somente constam do levantamento fiscal as operações com leite tipo longa vida oriundas de fabricantes não localizados no Estado da Bahia”.

A propósito da alíquota a ser observada por ocasião do lançamento tributário, a fundamentação adotada pelo órgão julgador tem natureza constitucional e, por isso, o recurso especial não é via recursal adequada à sua revisão, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição.

Aliás, não só em razão da natureza constitucional da matéria relacionada ao tratamento tributário em razão da origem, os julgados apontados como paradigmas não revelam divergência jurisprudencial quanto à interpretação de lei federal, o que também impede o conhecimento do especial.

No contexto, portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.843.108 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0013553-5

Número de Origem:

03419957220188050001 034199572201880500011 034199572201880500012 3419957220188050001
34199572201880500011 34199572201880500012 5169776520188050001

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - BA025578

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : MARCELO SILVA FREIRE - BA031376

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO
FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - BA025578

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : MARCELO SILVA FREIRE - BA031376

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de junho de 2025